

*[Signature]*  
Art. 3º. O REFAZ alcançará todos os créditos tributários cujo fato gerador ou a prática da infração tiveram ocorrido até 31 de dezembro de 2007, incluindo aquele:

c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

b) não-obrigatoredade, ante a existência de mais um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, do pagamento de todos;

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio das:

i - redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

Art. 2º. As medidas facilitadoras para quitagem de débitos compreendem:

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário correpondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e da multa monetária favorecida a montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, com exceção da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal - REFAZ, constituido de medidas facilitadoras para a quitagem de débitos municipais, Contingão de Melhorias, decorrentes de obras públicas.

Para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e com o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com Taxes pelo exercício regular do Poder de Polícia e serviços de serviços

Publica Municipal - REFAZ, constituido de medidas facilitadoras para a quitagem de débitos municipais, Contingão de Melhorias, decorrentes de obras públicas.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, decreta e

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal - REFAZ.”

LEI N° 224, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

*[Signature]*  
Publicação feita nesta data



- Gabinete do Prefeito -

Prefeitura Municipal de São Simão  
ESTADO DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*

Parágrafo único. Se o pagamento à vista do crédito tributário favorecido 2007, praticada na infrangão tenuham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de II - 96% (noventa e seis por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a

infrangão tenuham ocorrido até 31 de dezembro de 2003; I - 100% (cem por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da pagamento do crédito tributário favorecido à vista, é de: Art. 6º. O percentual de redenção da multa e dos juros de mora, para

## DA APURACÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO CAPÍTULO II

ao Programa até o dia 31 de outubro de 2008.

Art. 5º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deve aderir

ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista interpostos.

II - implica configuração irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relâmpago aos já parcelamento previstas na legislação tributária;

I - não suspender a aplicação das normas comuns para concessão de V - constituido por meio de ato fiscal, após o início da vigência desta Lei;

IV - decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

II - objeto de parcelamento;

I - ajuizado;

- Gabinete do Prefeito -

Prefeitura Municipal de São Simão  
ESTADO DE GOIÁS



*[Handwritten signature]*

Art. 13. Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária estimada de 1% (um por cento)

Art. 12. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 11. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de haver dílagão de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite disposto no "caput" do art. 9º desta Lei.

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.

I - deve ser feita tomada por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

Art. 10. O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

II - um parcelamento para cada imóvel e para cada exercício, tratando-se de crédito tributário referente ao IPTU.

I - tantos parcelamentos quantis formem de seu interesse, tratando-se de crédito tributário referente ao ISS;

Parágrafo único. O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar:

Art. 9º. O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, pagamento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento a liquidar, nos termos da legislação tributária municipal;

II - em cheque, nos termos da legislação tributária municipal;

I - em moeda corrente;

Art. 8º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento:

Art. 7º. A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento número de parcelas, parcelado, alcançando o percentual discriminado na Tabela Anexo Unico desta Lei, em função do

ocorrer até o dia 30 de julho de 2008, o percentual de redução da multa e dos juros de mora é de 99% (noveenta e nove por cento) no caso de inciso II deste artigo.

- Gabinete do Prefeito -

**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**ESTADO DE GOIÁS**





**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

**§ 1º.** O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da Tabela Anexo Único desta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela.

**§ 2º.** O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para o ISS e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o IPTU.

**§ 3º.** A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

**§ 4º.** Em relação ao débito ajuizado:

I – deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido;

II – fica dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.

**Art. 14.** O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data:

I – do vencimento:

a) do IPTU e do ISS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;

b) de qualquer parcela;

**Parágrafo único.** Denunciado o parcelamento:

I – o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito;

II – pode haver revigoramento, desde que o número de parcelas em atraso não seja superior a 6 (seis) e o sujeito passivo regularize o pagamento do IPTU e do ISS registrado e das parcelas em atraso.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

**CAPÍTULO III**  
**DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO**

**Art. 15.** Fica extinto o crédito tributário favorecido de montante igual ou inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo único. A remissão do crédito tributário favorecido:

I – implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 16.** O percentual previsto na Tabela Anexo Único desta Lei fica substituído pelo percentual:

I – de 99% (noventa e nove por cento) para parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 30 de julho de 2008;

II – de 96% (noventa e seis por cento) para parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 17.** Fica extinto o débito relativo aos honorários advocatícios, desde que o valor dos honorários não ultrapasse R\$ 15,00 (quinze reais).

**Art. 18.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia de março do ano de dois mil e oito(01/03/2008).

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO (10/03/2008).**

  
FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO  
Prefeito Municipal

TABELA ANEXO UNICO		PERCENTUAL DE REDUCAO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CALCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2 <sup>a</sup> EM FUNCAO DO NUMERO DE PARCELAS	
Nº	Parcelas	Percentual de redução multa e dos juros de mora	Cálculo do valor das parcelas
02	95,39%	1,02000000	
03	94,80%	0,515049505	
04	94,21%	0,346754673	
05	93,64%	0,262623753	
06	93,07%	0,212158394	
07	92,52%	0,178525812	
08	91,97%	0,154511956	
09	91,43%	0,136509799	
10	90,91%	0,122515437	

- Gabinete do Prefeito -

Prefeitura Municipal de São Simão  
ESTADO DE GOIAS

